

**FORMAS DE ALIENAÇÃO DE BENS DURANTE O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E
A CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS**

**FORMS OF DISPOSAL OF ASSETS DURING THE EXTRAJUDICIAL INVENTORY
AND THE ASSIGNMENT OF HEREDITARY**

**BEATRIZ DE FREITAS RIBEIRO
VIVYAN ESTHER NASCIMENTO**

Graduandas do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

FLORIANO ANDRÉ GOMES DO CARMO

Prof. Pós-graduado em Direito, Estado e Cidadania. Mestre em Ciências Aeroespaciais.

RESUMO

O presente artigo científico busca dissertar acerca da possibilidade da alienação de bens durante o procedimento do inventário extrajudicial, bem como demonstrar as necessidades que levam os herdeiros a tomarem essa decisão. Também aborda as divergências doutrinárias acerca do assunto e as alterações relevantes nos últimos tempos. Além disso, o projeto aborda o instituto da cessão de direitos hereditários, dissertando sobre seu conceito, suas características e suas restrições. A pesquisa quanto aos seus objetivos foi classificada como descritiva e o método de abordagem é a qualitativa. Serviram como base de estudo as leis, os artigos acadêmicos e os materiais audiovisuais. O objetivo principal do artigo é apresentar os institutos, informar sobre as novas alterações e sobre a doutrina predominante acerca do tema.

Palavras-chave: inventário extrajudicial, cessão de direitos hereditários e alienação de bens.

ABSTRACT

This scientific article seeks to discuss the possibility of selling assets during the extrajudicial inventory procedure, as well as demonstrating the needs that lead heirs to make this decision. It also addresses doctrinal divergences on the subject and relevant changes in recent times. Furthermore, the project addresses the institution of the transfer of hereditary rights, discussing its concept, its characteristics and its restrictions. The research regarding its objectives was classified as descriptive and the approach method is qualitative. Laws, academic articles and audiovisual materials served as a basis for study. The main objective of the article is to present the institutes, inform about the new changes and the predominant doctrine on the topic.

Keywords: extrajudicial inventory, assignment of hereditary rights, disposal of assets.

INTRODUÇÃO:

Neste artigo científico será tratado acerca da possibilidade de alienação de bens durante o inventário extrajudicial, dando primazia ao instituto da cessão de direitos hereditários. São assuntos regidos pelo Código Civil brasileiro e estão inseridos no tema do Direito Sucessório.

O objetivo geral deste projeto é apresentar o instituto da cessão de direitos hereditários, sem pretensão de exaurir completamente o tema, bem como analisar seus requisitos, restrições e as características mais importantes. Além disso, também serão mencionadas as outras possíveis formas de venda dos bens do espólio durante um inventário fora do alcance do Poder Judiciário.

A classificação da pesquisa quanto aos seus objetivos, se divide em três grandes grupos: exploratórias, descritivas e explicativas (KIPNIS, 2005). A opção que mais se aproximou do tipo de estudo foi a descritiva e o método de pesquisa utilizado no presente projeto foi, predominantemente, a análise de documentos como leis, regulamentos, decretos e artigos jurídicos.

Também servirão de base para uma pesquisa mais aprofundada os sites, livros, artigos, publicações, materiais audiovisuais e relatórios que tratam acerca da alienação durante o processo de inventário, visando uma abordagem qualitativa.

Tal abordagem de pesquisa se preocupa com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, concentrando-se na compreensão e explicação das relações

sociais. O conceito de Minayo (2001, p.14) deixa claro a ideia de que a abordagem qualitativa trabalha com um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos a variáveis, tornando-se, assim, a mais adequada.

A finalidade deste projeto é tornar conhecidos os institutos que serão abordados ao decorrer do texto, além de demonstrar as recentes atualizações do tema.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. O inventário extrajudicial

A lei 11.441/07 trouxe a previsão legal do inventário extrajudicial e com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 ele foi mantido. Essa forma de inventário foi criada para evitar a sobrecarga do Poder Judiciário, a fim de trazer mais facilidade e agilidade para um procedimento que, comumente, costuma ser bastante moroso.

Ele é realizado através de escritura pública, normalmente em um Tabelionato de Notas, por meio do qual se regulariza a sucessão dos bens do falecido para os herdeiros, sem necessidade de intervenção judicial.

O documento público originado do inventário extrajudicial é hábil para qualquer ato de registro, como no Cartório de Imóveis, por exemplo, a fim de transmitir as propriedades do *de cujus* para seus sucessores, bem como registro de veículos, instituições financeiras, etc...

Vale destacar que, para ser feito em cartório, esse tipo de inventário tem de cumprir alguns requisitos: (1) Dentro da previsão do artigo 610, §1º, do CPC, todos os herdeiros devem ser maiores de idade e civilmente capazes, (2) deve haver consenso quanto à partilha dos bens, (3) presença de um advogado ou defensor público para acompanhar o procedimento em cartório e (4) ausência de testamento do falecido.

Em discordância com o último requisito citado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em novembro de 2022, que mesmo havendo testamento, é admissível a realização de inventário e partilha por escritura pública, na hipótese em que todos os herdeiros são capazes e concordes.

A turma alegou que a legislação contemporânea tem reservado a via judicial apenas para hipóteses em que há litígio entre os herdeiros ou algum deles é incapaz. Concluiu a relatora Nancy Andrichi que "sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento", (Andrichi. N, 2022).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, CAPUT E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441/2007 QUE FIXAVA, COMO PREMISSA, A LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PREMISSA ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR. LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAI TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. 1- Ação distribuída em 28/05/2020. Recurso especial interposto em 22/04/2021 e atribuído à Relatora em 30/07/2021. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes. 3- A partir da leitura do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando

os herdeiros sejam capazes e concordes. 4- A primeira interpretação, literal do caput do art. 610 do CPC/15, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no caput. 5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário. 6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador. 7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário. 8- Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte. 9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, também afirmou em sua decisão que o caso exige uma interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos legais, para se chegar a uma solução mais adequada, e mencionou precedente da Quarta Turma que autorizou a realização de inventário extrajudicial em situação semelhante:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES,

CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido.

O embasamento da decisão também é defendido pelo autor Flávio Tartuce, que afirma que a lei do inventário extrajudicial trouxe a possibilidade de reduzir formalidades:

Com o devido respeito, os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidade, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do direito. O mesmo deve ser dito quanto ao novo CPC, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Vol. 6: direito das sucessões. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 547/548).

Em resumo, essa doutrina defende que os requisitos fundamentais para evitar a judicialização de um procedimento é a capacidade civil dos herdeiros e o consenso entre eles. Sendo assim, eles podem se beneficiar das principais vantagens do inventário extrajudicial, que incluem a celeridade e a economia de tempo, além de maior autonomia das partes envolvidas.

1.1 A alienação de bens durante o inventário extrajudicial

As situações em que os herdeiros mais veem a necessidade de vender os bens antes da partilha são as mais variadas, sendo as mais comuns, segundo Roberto Ribeiro: as dívidas, custas e tributos relacionados ao processo, a manutenção dos herdeiros e o prejuízo ao espólio/risco de deterioração. (Ribeiro, 2021).

Os requisitos para que essa venda ocorra são, em regra, três: (1) a autorização dos herdeiros, (2) a atenção ao princípio da igualdade na divisão do patrimônio e (3) a homologação judicial.

O legislador permite, desde que cumpridos alguns requisitos, a venda de bem ainda não partilhado, sendo estes: uma justificativa plausível para a venda e o

alvará judicial com posterior expedição que permita a venda. (Haical e Martino, 2019).

O autor afirma que, após o pedido, a venda só poderá ser realizada depois da fundamental anuência do juiz, que formulará sua decisão através de um pedido bem justificado e plausível. Entretanto, quando se trata da possibilidade de alienação de bens do espólio pelo inventariante extrajudicial, a legislação não é clara, abrindo margem para jurisprudências diversas acerca do assunto.

1.2 Divergências doutrinárias acerca da venda de bens no inventário extrajudicial

A ausência de uma regulamentação específica sobre a alienação de bens do espólio pelo inventariante extrajudicial tem gerado discussões no meio jurídico. Isto porque parte da jurisprudência entende que a venda é legal, desde que haja autorização dos herdeiros e que seja respeitado o princípio da igualdade na divisão do patrimônio. No entanto, existem decisões que apontam para a necessidade de um terceiro requisito: a homologação judicial.

Alega-se que a venda de bens do espólio sem a devida fiscalização do Poder Judiciário pode gerar prejuízos aos herdeiros e afetar a segurança jurídica da partilha.

Diante dessas divergências nas decisões dos juízes, existem diferentes jurisprudências acerca desse assunto. Entretanto, conforme podemos analisar abaixo, muitos julgadores não veem impedimento em conceder a autorização judicial para a venda do espólio no inventário extrajudicial, uma vez que os herdeiros são maiores, capazes e concordam sobre a venda. Abaixo vemos algumas jurisprudências nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL INSTAURADO. ILIQUIDEZ. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CABIMENTO. Na espécie, considerando que o inventário extrajudicial está em vias de ultimação, pendendo apenas o pagamento dos

tributos, levando em conta que todos os herdeiros são maiores, capazes e concordam com o pedido de alienação, e sopesando a iliquidez do espólio, merece ser deferido o pedido de expedição de alvará para alienação de imóvel inventariado, condicionada à comprovação do pagamento das despesas. Precedentes desta Corte. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70076926518, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 24-05-2018 - destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. ALVARÁ JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO ESPÓLIO PARA FINS DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E FINALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. 1. Não se mostra razoável obrigar os herdeiros, todos maiores e capazes, ajuizarem ação de inventário na esfera judicial, quando já optaram pela utilização via extrajudicial, para partilha dos bens deixados por seus genitores, quando não há liquidez do monte-mor para quitar as despesas do inventário. 3. No caso, considerando que o inventário extrajudicial está em vias de encerramento, estando pendente o pagamento dos tributos devidos, se mostra possível a expedição de alvará judicial para alienação de ações de capital aberto registradas em nome da falecida, condicionado à comprovação da venda, resultado e pagamento das despesas pendentes no processo de alvará. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50669807820208210001, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 08-04-2021 - destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PARTILHA EXTRAJUDICIAL. VENDA DE BENS (GRÃOS DE SOJA). POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. 1. O interesse de agir encontra-se presente quando houver necessidade de o autor valer-se da via processual para obter um direito pretendido, que é resistido pela parte adversária, bem como quando a via jurisdicional eleita possa trazer-lhe utilidade real capaz de melhorar sua condição jurídica (necessidade e adequação). 2. Vislumbra-se o interesse processual no caso em espécie, posto que a via utilizada (ação de alvará judicial), é adequada para o caso em tela, pois, conquanto o artigo 1.793, § 3º, do Código Civil e artigo 619, I, do Código de Processo Civil condiciona a alienação de bens do espólio à obtenção de autorização judicial, não há menção de que o alvará judicial seja expedido exclusivamente em sede de inventário judicial. 3. Assim, não há impedimento legal para o pedido de alvará judicial para venda do bem que está impedindo o prosseguimento da partilha administrativa,

diante do poder de polícia do Judiciário. 4. Contudo, o pedido de autorização da venda de bens deve ser, primeiramente, analisado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5438439- 80.2020.8.09.0040, Rel. Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2021, DJe de 04/05/2021 - destaquei)

1.3 O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a alienação de bens no inventário extrajudicial

A novidade a respeito do tema surgiu em outubro de 2022 quando o corregedor-geral da Justiça, desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, editou o Provimento CGJ nº 77 disciplinando a alienação de bens integrantes de acervo hereditário.

A redação do art. 556 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro- parte extrajudicial foi alterada, além de ter sido acrescentado os arts. 308-A, 308-B, 308-C, 556-A e 556-B.

Art. 308-A. É possível a alienação, por escritura pública, de bens integrantes do acervo hereditário, independentemente de autorização judicial, desde que dela conste e se comprove o pagamento, como parte do preço:

I - da totalidade do imposto de transmissão causa mortis sobre a integralidade da herança, ressalvado o disposto no artigo 669, II, III e IV, do CPC; e

II - do depósito prévio dos emolumentos devidos para a lavratura do inventário extrajudicial.

Essa nova norma permite a venda de bens do espólio pelo inventariante sem autorização judicial, desde que sejam cumpridas as formalidades legais citadas anteriormente. Isso soluciona um problema frequente, em que os herdeiros não possuem recursos suficientes para arcar com os emolumentos e impostos para a lavratura do inventário extrajudicial, o que muitas vezes leva ao adiamento da partilha dos bens ou à judicialização do inventário.

De acordo com este provimento, a venda de bens do acervo hereditário pode ser realizada por escritura pública, sem autorização judicial, desde que o comprador pague integralmente o ITCMD sobre a integralidade da herança e faça um depósito prévio dos emolumentos necessários para a lavratura do inventário extrajudicial. Dessa forma, as questões que poderiam ser empecilhos para concessão da autorização são sanadas.

2. Os direitos hereditários

Com a abertura da sucessão, o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido são transmitidos automaticamente para seus herdeiros, em concordância com o princípio de *saisine*. A partir desse momento, eles se tornam co-proprietários desse bem único, indivisível.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Em regra, cada herdeiro terá direito a uma quota desse patrimônio e é a esse direito que se dá o nome de direitos hereditários. Segundo Melissa de Carvalho Santana, é o conjunto de bens e direitos deixados pela pessoa falecida, também chamado de herança. Ela pode ser composta por bens móveis, imóveis, valores em dinheiro, participações em empresas, créditos e também dívidas (SANTANA, M. 2023).

2.1 A cessão de direitos hereditários

A cessão de direitos hereditários é um negócio jurídico previsto no Código Civil por meio do qual um herdeiro cede seus direitos hereditários a outra pessoa, que pode ou não ser outro herdeiro.

Essa cessão pode ser feita de forma gratuita ou onerosa e deve ser feita por escritura pública, conforme os termos do art. 1793 do Código Civil.

A cessão das quotas hereditárias será cabível no período entre o falecimento do autor da herança e a conclusão da partilha de bens, não podendo ser feito antes desse momento e nem depois, pois será considerado nulo. É um negócio jurídico intervivos, translativo, bilateral, formal, gratuito ou oneroso, consensual e aleatório. Assim, deve observar os pressupostos e requisitos para todo negócio jurídico, o que nos remete a tricotomia de planos que formam um negócio jurídico, conforme Pontes de Miranda e sua clássica "Escada Ponteana". (Zarpelon, J. 2022).

Além disso, outro ponto importante na cessão de direitos hereditários é a vênua conjugal. Se o cedente for pessoa casada, seu cônjuge deve concordar expressamente com a venda da quota, salvo se o regime de bens for o de separação absoluta de bens, obedecendo os termos do art. 1647 do Código Civil.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Para Sílvio Rodrigues (Direito de família, volume VI, sexta edição, pág. 202), o regime de separação é aquele em que os cônjuges conservam não apenas o domínio e a administração de seus bens presentes e futuros, mas também a responsabilidade pelas dívidas anteriores e posteriores ao casamento.

Logo, uma vez que pelo casamento os cônjuges unem suas vidas e seu destino, muitos optam pela formalização de um pacto antenupcial, documento em que ajustam a

separação e circunscrevem os efeitos dessa união, a fim de impedir que ela se estenda ao campo patrimonial.

2.2 A vênia conjugal e o regime de separação de bens

Se o regime de bens escolhido para o casamento não for o da separação absoluta, a vênia conjugal deverá ser respeitada, conforme o artigo acima mencionado, sob pena de nulidade nos negócios jurídicos.

O autor Flávio Tartuce, sobre a questão da outorga conjugal e os regimes de separação de bens, comenta que:

A outorga conjugal é necessária para os atos elencados nos regimes da comunhão parcial de bens, da comunhão universal de bens e da participação final nos aquestos (em regra, salvo a exceção do art. 1.656 do CC). A norma dispensa a outorga no regime da separação absoluta, o que causa perplexidade, uma vez que a separação de bens pode ser legal (art. 1.641 do CC) ou convencional (arts. 1.687 e 1.688 do CC). Então, qual regime seria esse, o da separação absoluta? (TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Volume 5. Direito de Família. São Paulo: GEN/Método*).

Ele defende que não há controvérsia a respeito do regime da separação convencional de bens, uma vez que o art. 1.687 é claro no tocante à livre disposição dos bens. Entretanto, afirma que a polêmica está na separação legal ou obrigatória, girando em torno da incidência ou não da antiga Súmula 377 do STF, pela qual são comunicáveis no regime da separação legal os bens adquiridos durante o casamento, e pelo esforço comum.

Flávio lecionou ainda que:

Para os que entendem que a súmula ainda tem aplicação, como é o nosso caso, somente haverá separação absoluta na separação convencional, uma vez que na separação legal comunicam-se bens que foram havidos durante o casamento. Para os que concluem pela não incidência da ementa, haverá separação absoluta

tanto na separação convencional quanto na legal (*TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Volume 5. Direito de Família. São Paulo: GEN/Método*).

2.3 A cessão hereditária e o direito de preferência

Como mencionado anteriormente, os herdeiros são condôminos do bem indivisível após a abertura da sucessão e, por isso, o cedente precisa se atentar ao direito de preferência que eles possuem para a aquisição da quota cedida. Ou seja, para que sua cota não se torne inválida, é necessário que o cedente primeiro ofereça seus direitos hereditários aos outros herdeiros.

Uma importante observação feita pela autora Rosa Maria de Andrade Nery em seu livro *Instituições de Direito Civil*, com base nos termos do art. 1794 do Código Civil, é que o direito de preferência existirá “tanto por tanto”. Em outras palavras, a cessão será feita ao coerdeiro que pagar pelo mesmo valor oferecido ao terceiro. Logo, se o coerdeiro não puder arcar ou não quiser pagar o mesmo valor, o direito de preferência não existirá (Nery, R. 2017).

A doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal esclarece também acerca da inexistência do direito de preferência nos casos de doação:

Por óbvio, não incide a regra do DIREITO DE PREFERÊNCIA quando se tratar de alienação GRATUITA de DIREITOS HEREDITÁRIOS (que possui natureza de DOAÇÃO), por dizerem respeito a meras liberalidades, submetidas, naturalmente, à discricionariedade do titular. (Curso de Direito Civil. 2016)

Se nenhum herdeiro demonstrar o interesse de fazer essa aquisição, o dono das cotas sucessórias poderá oferecer seu quinhão para terceiros. Mas, caso haja mais de um herdeiro interessado, a cota precisará ser dividida igualmente entre eles.

Também é importante salientar que, caso um dos herdeiros não tenha sido notificado acerca da cessão, ele poderá anular o negócio, depositando em juízo o preço

e requerendo a quota para si no prazo de 180 dias, em conformidade com o art. 1795 do Código Civil.

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.

A seguir, uma jurisprudência acerca do tema, favorecendo os herdeiros que tiveram seu direito de preferência preterido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. CONDOMÍNIO. IMÓVEL RURAL. ALIENAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL ENTRE CONDÔMINOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA PRETERIDO. ART. 504, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002. NULIDADE DA ALIENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O direito legal de preferência atribuído aos condôminos de bem indivisível (ou não dividido), nos termos do artigo 504 do Código Civil, tem por escopo precípua o de impedir o ingresso de terceiros estranhos à comunhão, ante o potencial conflituoso inerente a essa forma anômala de propriedade. 2. A alienação/cessão de frações ideais entre condôminos refoge à finalidade intrínseca ao direito de preferência, uma vez que não se trata de hipótese de ingresso de terceiro/estranho à comunhão, mas de manutenção dos consortes (à exceção daquele que alienou integralmente a sua parcela), apenas com alterações no percentual da parte ideal daquele que adquiriu a parte de outrem. 3. Inaplicabilidade dos artigos 1.322 do Código Civil e 1.118 do Código de Processo Civil, visto que não instituem qualquer direito de prelação, mas, tão-somente, os critérios a serem adotados em caso de extinção do condomínio pela alienação da coisa comum. Ademais, tratando-se de restrição à liberdade de contratar, o instituto em comento – direito de preferência – deve ser interpretado de forma restritiva. Assim, se a lei de regência – artigo 504 – apenas o institui em relação às alienações a estranhos, não cabe ao intérprete, extensivamente, aplicar tal norma aos casos de compra e venda entre consortes. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, a fim de julgar improcedentes os

pedidos veiculados na inicial, restabelecendo-se a sentença. *(RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.176 – PR (2009/0079625-5) Relator: Ministro Marco Buzzi. Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 16 de fevereiro de 2016).*

2.4 A cessão de direitos hereditários sobre um bem determinado.

O código Civil deixa claro que é ineficaz a cessão que transmite um bem determinado da herança. O herdeiro que deseja ceder seus direitos hereditários não pode escolher um bem específico, ele deverá vender sua quota na integralidade.

A alienação de um bem específico é possível, como citado anteriormente, mas depende da anuência de todos os herdeiros e da autorização judicial, - este último apenas se não for no Estado do Rio de Janeiro.

2.5 A cessão de direitos hereditários no novo Código de Normas Extrajudiciais do Rio de Janeiro

O Novo Código de Normas Extrajudiciais do Rio de Janeiro (provimento CGJ/RJ 87/2022) trouxe muitas novidades em seus textos acerca de diversos assuntos. Uma das principais mudanças está descrita em seu art. 381, que nos afirma que a cessão hereditária sobre bem individualizado não necessita mais da autorização judicial quando formalizada ou anuída por todos os herdeiros.

O art. 1793, em seu §3º do Código Civil diz que é ineficaz se não houver a prévia autorização do juiz da sucessão. Entretanto, após a publicação do novo provimento CGJ do Rio de Janeiro, em vigência desde o dia 1º de janeiro de 2023, não se faz mais necessário a anuência judicial para dar prosseguimento a venda da quota hereditária, desde que cumpridos os requisitos já citados anteriormente desse instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi apresentar os requisitos e as possibilidades acerca da alienação de bens durante o inventário extrajudicial, bem como versar sobre o instituto da cessão de direitos hereditários, trazendo suas características e atualizações, sem pretensão de exaurir completamente o tema.

O primeiro passo do trabalho foi dissertar acerca da necessidade do surgimento do inventário extrajudicial, com o objetivo de aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário. Após isso, ficou claro que, para conseguir fazer um inventário de forma extrajudicial, é necessário o cumprimento indispensável de alguns requisitos, entre eles o consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens.

O projeto também buscou explicitar as condições para que os herdeiros consigam vender bens do espólio antes da partilha final, os motivos que os levam a isso e as recentes atualizações relacionadas ao tema.

Em seguida, foi abordado o instituto da cessão de direitos hereditários, suas características, restrições e particularidades. Além disso, foi mencionada a principal novidade acerca da autorização judicial trazida com o Código de Normas do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, é importante destacar que os principais materiais de estudo que serviram de pesquisa para o presente projeto foram os próprios textos da lei, principalmente do Código Civil e artigos jurídicos escritos por profissionais da área.

REFERÊNCIAS

MACÊDO, G. **Como alienar imóveis antes de finalizar o inventário?** JUSBRASIL, 2021.

ALVES, F. **Por que um inventário demora tanto?** Minas Gerais: JUSBRASIL, 2021.

BERMUDES, Sérgio. **Inventário: alienação de bens do espólio.** 1998. 04. Tese (Professor de Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro) RJ, 1998.

VALERA, R. **Alienação de imóvel em inventário**. 2017. Disponível em: <https://renatavalera.jusbrasil.com.br/artigos/503027509/alienacao-de-imovel-em-inventario>.

SANTOS, Laísa. **Imóvel em inventário: é possível vender?** Conheça as regras. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2022. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/imovel-em-inventario/> Acesso em: 02 mai. 2023

Como vender bem em inventário? [S.l: s.n], 2022. 1 vídeo (ca. 7:32 min). Publicado pelo canal Prof. Roberto Ribeiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JGb6gJBJeu8>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SANTANA, M. **Cessão de Direitos hereditários: conceitos, requisitos e restrições**. Belo Horizonte- MG: Lage e Portilho Jardim Advocacia e Consultoria, 2023.

FACHINI, T. **Inventário extrajudicial: guia para advogados**. PROJURIS, 2022.

Gouveia, G. **A alienação de bens do espólio pelo inventariante extrajudicial**, 2023.

Bianchi, L. **A legalidade da alienação de bens do espólio por inventariante extrajudicial por diversos julgados**, 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Recorrente: Francisco Lopes Moreira Tostes, Manoel Joaquim Tostes e Marcelo Moreira Tostes Neto. Apelado: Theresinha Silveira Lopes. Relatora: desembargadora Rosana Broglio Garbin. Porto Alegre, RS. 09 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1194327523/inteiro-teor-1194327533> < acesso em 22 de novembro de 2023.

Diário de Justiça do Estado de Goiás. 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1266095460/djgo-suplemento-secao-iii-a-02-10-2023-pg-17451/pdfView> acesso em 22 de novembro de 2023.

Martins, J. 16 mitos e verdades sobre a Cessão de Direitos Hereditários. 2021. JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/16-mitos-e-verdades-sobre-a-cessao-de-direitos-hereditarios/1422718193>

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 377-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/64f07f012a35c83d7c556ba0b69ef64e>>. Acesso em: 25/11/2023

Romano, R. **A outorga conjugal e o regime de separação de bens**. JUSBRASIL, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.456 - RS (2021/0237299-3). Recorrentes: MARIA INNOCENCIA PROVITINA, JACQUELINE CARVALHO LOUREIRO e SIMONE CARVALHO LOUREIRO. Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Acórdão 23-08-2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2206628&num_registro=202102372993&data=20220825&formato=PDF. Acesso em 25-11-2023